



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35220.000253/2006-77
Recurso n° 159.391 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.218 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE FLORESTA - PREFEITURA MUNICIPAL/PE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário intempestivo e não apreciado, tendo em vista inexistência de matéria de ordem pública.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade por ser intempestivo.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausentes os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto intempestivamente, às fls.201 a 212 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE (fls.187 a 195) que julgou procedente o lançamento oriundo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.602.609-4, relativa a valores descontados dos segurados e retidos na forma do art. 31 e parágrafos da Lei 8.212/91, bem como valores retidos decorrente da obrigação solidária existente entre proprietários e construtores de obras, de acordo com o inciso VI do art.30 da referida Lei; relativamente à competência de 04/2005, no valor consolidado de R\$ 13.584,83 (treze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Desta autuação, a recorrente foi cientificada em 23/02/2006 e apresentou impugnação às fls.101 a 115, onde alegou, em síntese:

- relativamente às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos a partir de 1999, que o Município de Floresta, através da Lei Municipal nº. 326/05, instituiu um regime previdenciário próprio, através do qual os benefícios são assegurados mediante contribuições a cargo do poder público. De forma que, por existir vinculação a regime próprio de previdência social, afirmou ser incabível a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

- que a exigência de contribuição sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo teve a sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, além de que os órgãos do poder público não podem ser considerados empregadores em razão de sua natureza jurídica;

- que a base de cálculo da contribuição devida sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores autônomos que prestaram serviços à Prefeitura, foi calculada em desconformidade com as disposições da Lei Complementar nº 84/96, posto que o autuante considerou como base de cálculo os pagamentos efetuados às prestadoras de serviço e autônomos sobre a alíquota de 15%, desconsiderando o direito de opção previsto no art. 3º na referida Lei.

- outrossim, ressaltou que para o reconhecimento da responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, é estritamente necessária a realização de serviços contínuos, que se constituam em necessidade permanente da empresa contratante, o que, segundo a impugnante, não se vislumbra nos serviços prestados ao Município.

- que a aplicação da taxa de juros SELIC como fator de correção para os débitos tributários, é uma afronta ao art 150, I, da Constituição Federal, que veda a majoração de tributo sem prévia lei que o determine, além de ofender, também, os princípios da anterioridade, da indelegabilidade da competência tributária e da segurança jurídica;

- por fim, ressaltou o art 193, § 3.º da Carta Maior segundo o qual, a taxa de juros não pode ser superior a 12% ao ano, assim



como a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Diante do exposto, requereu a improcedência da NFLD, declarando insubsistentes os débitos lançados.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 6ª Turma da DRJ de Recife proferiu acórdão (nº 11-19.317) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os servidores públicos efetivos são vinculados obrigatoriamente ao RGPS até o momento da sua filiação a regime próprio de previdência e, por conseguinte, as contribuições relativas a período anterior à instituição do regime próprio devem ser vertidas à Seguridade Social.

ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO À EMPRESA

Para fins de aplicação da legislação da Previdência Social, os Órgãos Públicos são equiparados às empresas privadas.

JUROS SELIC

As contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal sujeitam-se aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a exceção dos meses do vencimento e do pagamento, nos quais aplica-se a taxa de 1%.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

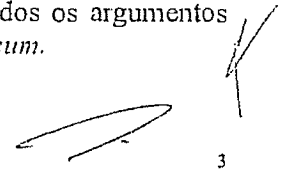
A contribuição de responsabilidade do contribuinte individual é matéria estranha à Lei Complementar nº 84, de 1996, não sendo cabível impugnar o lançamento deste tributo com base na mencionada norma

RETENÇÃO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Tendo efetuado a retenção de contribuição social sobre valores pagos a empresas contratadas para prestação de serviço, o tomador de serviço deve repassar as contribuições retidas aos cofres da Seguridade Social no prazo legal, salvo se comprovar que a retenção foi indevida e que as quantias descontadas foram devolvidas ao prestador de serviço.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.201 a 212, alegando, em grau de preliminar a desnecessidade do depósito de 30% da exigência fiscal para o seguimento do recurso voluntário e referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, pretendendo a reversão do *decisum*.



Às fls.214 e 215, foi reconhecida a intempestividade do recurso voluntário, sendo deixado a cargo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, portanto, a análise desta ocorrência e sua aplicação, se assim entender também pelo protocolo fora do prazo legal.

É o relatório.



4



Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO:

I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72, espécie normativa que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Deste modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

No caso em tela, a empresa teve ciência do acórdão nº 11-19.317 na data de 08/02/2008 mediante Aviso de Recebimento (fls.198), sendo tal intimação admitida pelo Decreto, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Assim, realizada a intimação, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão. Então vejamos a previsão do Decreto, *in verbis*:

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

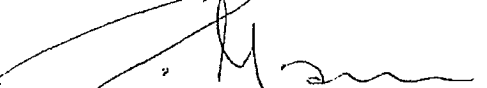
A ciência da decisão ocorreu em 08/02/2008 através de A.R (fls.198) e o recurso voluntário foi protocolado em 12/03/2008 (fls.201). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 11/03/2008 (30 dias a contar de 11/02/2008 -1º dia útil após 08/02/2008), segundo o art.5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

CONCLUSÃO

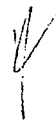
Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade e por não apresentar matéria de ordem pública que pudesse ser reconhecida *ex officio*

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010.



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 35220.000253/2006-77

INTERESSADO: MUNICIPAL DE FLORESTA - PREFEITURA MUNICIPAL/PE

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.218 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 01/12/2010.

Marta Madalena Silva